

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

(Do **Dep. Elimar Máximo Damasceno** e do **Dep. Dr. Enéas**)

Altera os arts. 76, 84 e 85 do
Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, e
provê recursos para a infra-
estrutura de recursos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a ter o seguinte texto o art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo de sua incidência sobre as operações atualmente sujeitas à referida contribuição, incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e utilizadas para operações de:

- a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;
- b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

- a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;
- b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.”

Art. 2º São modificados os incisos I, II e III do § 2º do Art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a ele acrescentado o inciso IV, ficando o parágrafo com a seguinte redação:

“§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I – treze centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II – seis centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - cinco centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

IV – seis centésimos por cento a investimentos federais destinados ao abastecimento de água potável, saneamento básico e preservação de recursos hídricos, assim distribuídos:

a) 80% (oitenta por cento) para obras de infra-estrutura de abastecimento de água potável e de sistemas de esgotos nas cidades brasileiras e, em especial, nas regiões metropolitanas;

b) – 20% (vinte por cento) para a capacitação e para a reestruturação de quadros técnicos, bem como à melhora de sua remuneração, empregados e por empregar:

1) nas obras a que se refere o inciso IV;

2) na realização de estudos e análises referentes às fontes de fornecimento de água potável;

3) na capacitação de técnicos necessários ao cumprimento da tarefa prevista na alínea anterior;”

Art. 3º O § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

“I – trinta centésimos por cento, até o exercício de 2010.”

Art. 4º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2005 a 2009, oito por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

§ 2º três por cento do arrecadado por meio da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL) serão destinados a investimentos para:

I - conservação e recuperação de recursos hídricos;

II – abastecimento de água potável às cidades;

III – prevenção da contaminação e tratamento das águas;

IV – construção de redes de esgoto, tratamento e afastamento de dejetos conduzidos por essas redes.

§ 3º Será constituído fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, com dotação de cinquenta por cento dos recursos obtidos em conformidade com o § 2º, destinados ao financiamento de municípios que se comprometam a investir nas finalidades descritas nos incisos desse parágrafo.

§ 4º Nos empréstimos decorrentes da aplicação do disposto no § 3º serão obedecidas as seguintes regras:

I – prazos de amortização e de pagamento de juros não inferiores a dez anos, subsequentes a dois anos de carência;

II – taxas de juros não superiores a cinquenta por cento da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 5º Acrescente-se ao art. 23 da Constituição o seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

§ 2º A validade das concessões e autorizações para a exploração de recursos hídricos, nos casos de águas pertencentes aos Estados ou aos Municípios, dependerá de concessão e de autorização conjunta da União e do ente federativo envolvido.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem, por primeira meta, alterar no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seu artigo 85. Este atualmente isenta diversas operações do mercado financeiro da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza Financeira (CPMF).

Ora, a principal razão de existência da CPMF, inclusive invocada para fundamentar a sua criação, foi a de se constituir em importante elemento de cruzamento de dados para auxiliar o sistema de fiscalização da Receita Federal. O objetivo da CPMF é, portanto, desempenhar papel estratégico na arrecadação de outros impostos evadidos ou sonegados, o que permitiria aliviar a carga dos contribuintes que vivem da produção e do trabalho e até mesmo viabilizar redução da alíquota da própria contribuição. Poderia também colaborar para o rastreamento das operações de lavagem de dinheiro e outras eventualmente relacionadas com os tráficos ilícitos.

Ora, todas vantagens para o País decorrentes da criação da CPMF foram atiradas por terra pela presente disposição do artigo 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, este exime da contribuição as operações financeiras mais suscetíveis de corresponder às preocupações que originaram a instituição da CPMF.

Entre as transações favorecidas pela isenção a ser eliminada estão as relativas aos “contratos referenciados em ações ou índices de ações, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros” (inciso II do artigo a ser suprimido).

Trata-se das operações de derivativos, as mais especulativas de todo o mercado financeiro, cujo débito acumulado atingiu no Mundo cifras da ordem de centenas de trilhões de dólares. Não cabe tampouco continuar privilegiando fiscalmente as operações de entradas de capital estrangeiro especulativo aplicadas nessas transações, nem as remessas desses recursos e dos respectivos rendimentos, beneficiadas pelo inciso III.

Embora menos inadmissíveis, em princípio, do que essas, as isenções decorrentes do inciso I não encontram apoio nos princípios de justiça fiscal nem de favorecimento a uma política econômica saudável.

As injustificáveis isenções que se almeja revogar por meio desta PEC foram instituídas pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002 e mantidas pela Emenda Constitucional 42 de 19 de dezembro de 2003.

A aprovação desta PEC implicará reduzir a alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de

natureza Financeira (CPMF). Essa provisão poderá ser o início de uma série de que o País muito necessita para aliviar a insuportável carga tributária, próxima a 40% do PIB, a qual onera a classe média, direta ou indiretamente, em cerca de 60% dos rendimentos brutos. Dado tratar-se de agregado que inclui tributos incidentes sobre bens e serviços, além dos juros pagos pelo setor privado, inclusive pessoas físicas, o PIB corresponde a somente 70% do produto real bruto. De tal sorte, os assalariados e outras pessoas classificadas como classe média estão pagando tributos equivalentes a mais de 80% do produto real bruto.

A voracidade fiscal que se vem praticando não tem servido ao País, mesmo porque o Tesouro Nacional mantém altíssimos saldos em seus depósitos no Banco Central, que deixa de utilizar, em detrimento das finanças nacionais, pois assume dívida caríssima, exacerbada pelas taxas reais de juros mais altas de todo o Planeta.

Ademais de aliviar em 21% a carga tributária imposta pela CPMF, nossa proposta de Emenda à Constituição destina um percentual da receita da contribuição aos investimentos nos recursos hídricos. Nessas condições, haverá quedas de 35%, 40% e 37,5%, respectivamente, nos percentuais referentes aos incisos I a III do § 2º do art. 84 do ADCT.

Entretanto, não haverá diminuição das verbas sociais contempladas, uma vez que se obterão novas receitas da CPMF em função de se suprimir a isenção que vem sendo concedida às operações financeiras indevidamente favorecidas.

De qualquer forma, cabe ao Congresso, por ocasião da proposta orçamentária do Executivo, assegurar que não haja perda em despesas como saúde, previdência e atenuação da pobreza. Ao contrário, elas devem ser substancialmente aumentadas, para o que a União conta com recursos mais do que suficientes. Basta reorientar a atual política econômica, incompreensível à luz dos interesses do País. Nesse sentido, outro ponto contido em nossa PEC trata de assegurar que um percentual bem menor que o atual seja desvinculado das receitas das contribuições sociais.

Às três finalidades sociais colimadas no dispositivo que criou a CPMF, nossa proposta adiciona uma quarta, de altíssima prioridade do ponto de vista da qualidade de vida e do futuro econômico do País: a preservação dos recursos hídricos e sua utilização no abastecimento de água potável aos centros urbanos nacionais.

Essa meta, conforme as disposições contidas nesta PEC, envolve não só os necessários investimentos em represamento de águas, dutos de provimento de água e de saneamento, bem como as demais obras de infra-estrutura, mas também a formação e o emprego de quadros técnicos habilitados à realização dessas obras e à manutenção de padrões sanitários adequados.

Com efeito, as precárias condições de trabalho e salariais da maioria desses técnicos têm feito muitos deles deixarem os quadros dos órgãos controladores da qualidade da água. Com isso, não estão se está verificando, com a precisão nem com a regularidade necessárias, se as águas destinadas ao consumo da população atendem os requisitos sanitários mínimos.

Tal é a importância para o Povo brasileiro de se reverter o processo de deterioração dos recursos hídricos nacionais, que propusemos inserir, no § 2º do art. 76 do ADCT, a destinação de 3% da receita de duas importantes contribuições sociais à tarefa de reverter esse processo. A magnitude do objetivo indica, com efeito, não serem suficientes os recursos provenientes dos seis centésimos por cento das transações financeiras, arrecadados por meio da CPMF.

Para viabilizar essa alocação de verbas, propomos também modificar o *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de reduzir a 8% o percentual da indefensável desvinculação das receitas da União, que vem fazendo desviar 20% (se não mais, ilegalmente) das receitas, em detrimento dos fins previstos nas contribuições sociais.

Não há, com efeito, necessidade alguma de se continuar a desviar a arrecadação das contribuições sociais para o pagamento de juros da dívida pública, cujas taxas devem ser substancialmente reduzidas.

Com o determinado no *caput*, ou seja, desvincular tão somente 8%, e, não mais, 20%, daquelas contribuições e de outros tributos definidos no art. 76 do ADCT, aumentará em 9 (nove) pontos percentuais o montante das verbas aplicáveis na Seguridade Social e demais finalidades para as quais as contribuições foram criadas.

A modificação por nós propugnada envolve, ademais, que a metade dos 3% da arrecadação da COFINS e da CSLL, consagrados a aumentar o suprimento e a melhorar a qualidade da água, forme um fundo constituído para financiar os municípios, mediante empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social.

Essa proposta visa a atender à salutar demanda que se tem verificado em todo o País: os municípios demonstram interesse em prover água em melhores condições às suas populações, mesmo porque se trata de atividade das mais rentáveis, que, além dos benefícios sociais que trará, possibilitará apreciável aumento das receitas locais.

Entretanto, os municípios pouco têm recorrido ao crédito para esse fim, por causa das onerosas condições com que a política econômica em curso manietou os empreendimentos, impondo taxas de juros insuportáveis e impedindo as instituições oficiais de crédito de oferecer taxas e condições de pagamento razoáveis para os investimentos necessários ao progresso e ao desenvolvimento.

Nossa proposta de emenda à Constituição inclui, ademais, novo parágrafo no art. 23 da Constituição, cujo *caput* reza:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I -

.....

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.”

O parágrafo proposto tem o seguinte texto:

“§ 2º - A validade das concessões e autorizações para a exploração de recursos hídricos, nos casos de águas pertencentes aos Estados ou aos Municípios, dependerá de concessão e de autorização conjunta da União e do ente federativo envolvido.”

Por meio dessa disposição, de resto, consentânea com o *caput* do art. 23 da CF, dirime-se qualquer dúvida sobre a necessidade de as concessões ou autorizações demandarem a participação da União, mesmo em se tratando de águas pertencentes a outros entes federativos, como é o caso dos Estados nos termos da Constituição. De fato esta dispõe:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

Justifica-se a inserção do novo parágrafo no art. 23, dada a necessidade de assegurar-se controle mais efetivo na outorga de concessões e autorizações para o uso de recursos hídricos, em face dos abusos praticados por algumas empresas concessionárias, cuja exploração têm feito esgotar mananciais insubstituíveis. Um dos muitos casos graves, exemplificativos dessa situação, é o do Parque das Águas em São Lourenço, no Estado de Minas Gerais, entregue à transnacional suíça Nestlé. Conforme apontado por diversas entidades e estudiosos não só brasileiros, mas até mesmo do país-sede dessa transnacional, estão ocorrendo irreparáveis danos econômicos e ambientais na referida região.

A disposição constitucional ora sugerida é complementada por projeto de lei de nossa autoria, no qual propomos o encurtamento dos prazos das concessões, a

fim de que essas só possam ser renovadas, se verificado o atendimento às normas ambientais vigentes.

Sala das Sessões, de junho de 2005

Dep. ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO PRONA/SP

e Dep. Dr. ENÉAS PRONA/SP